



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10120.001160/91-10

Sessão de 16 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.546

Recurso nº.: **115.010**

Recorrente: **TELEVISÃO TOCANTINS LTDA.**

Recorrid **DRF - GOIÂNIA - GO**

ISENÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Benefício fiscal de isenção de tributos outorgada a emissora de rádio e televisão, art. 149, inciso VI do R.A.

Necessidade de apresentação de Atestado emitido por órgão competente para reconhecimento da isenção, art. 165 do R.A..

Apresentação de tal atestado na fase impugnatória ao auto de infração, logo, após ao desembaraço da mercadoria.


Benefício reconhecido.

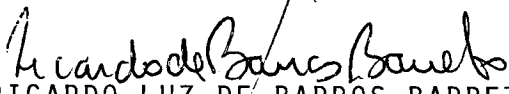
Recurso provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Sérgio de Castro Neves, que davam provimento parcial para excluir do crédito tributário os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS ,
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAU-
LO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.010 -- ACORDÃO N. 302-32.546

RECORRENTE: TELEVISÃO TOCANTINS LTDA.

RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Transcrevo abaixo a descrição dos fatos e enquadramento legal, campo 10 do Auto de Infração de fls. 22:

"Através da revisão das Declarações de Importações ns. 420 e 464 de novembro e dezembro de 1986, foi constatado que a empresa TV Tocantins Ltda. importou mercadorias com o benefício da isenção, sem no entanto apresentar o Atestado do Órgão competente do Ministério das Comunicações (DENTEL). Em consequência ficou sujeita ao pagamento dos tributos devidos cujos demonstrativos dos débitos estão anexos a este auto.

Base legal: 165 e 135 do Regulamento Aduaneiro e Art. 22-I e 364-II do RIPI/82".

Inconformada, tempestivamente, a ora recorrente impugnou o feito alegando que:

-- por lapso involuntário e sem nenhuma intenção de burlar a lei, alguns embarques no exterior de peças de reposição foram efetivados anteriormente à obtenção da carta de credenciamento junto à CACEX;

-- os pedidos de Guias de Importação para equipamentos feitos pela empresa junto à CACEX sempre foram acompanhados de atestado do Dentel, mesmo porque aquele órgão não acolhia qualquer solicitação nesse sentido se não fossem atendidas todas as exigências legais;

-- nos casos de importação de peças de reposição para equipamentos, a CACEX emitia carta de credenciamento com valores de acordo com o programa anual de importação da empresa;

-- que não se exigia o Atestado Dentel, por entenderem que essas peças de reposição não poderiam ser usadas em equipamentos senão os de radiodifusão;

-- anexa à impugnação declaração emitida pela Secretaria Nacional de Comunicações (ex Dentel), na qual o Diretor Regional do órgão afirma que os materiais descritos nas pro-formas que deram origem as D.Is. ns. 185, 420 e 464, são realmente destinados à impugnante, ora recorrente;

-- finalmente, que a data atual de emissão da Declaração não pode ser julgada intempestiva vez que a lei não determina a sua apresentação prévia para fins de embarque ou desembarque.

A decisão recorrida fundamentou-se da seguinte forma:



"A isenção de tributos outorgada à importação dos bens relacionados no inciso XIV do artigo 149 do Regulamento Aduaneiro está condicionada à comprovação da necessidade e destino desses bens mediante atestado do órgão competente do Ministério das Comunicações, conforme disposição contida no artigo 165 do mesmo diploma legal.

Outrossim, sendo o benefício efetivado em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, nos termos preconizados no artigo 134 do R.A., a apresentação da declaração de fls. 31 somente agora, após consumada a autuação, impede o exame de seu cabimento e comprova de forma inequívoca que, à época, o contribuinte não reunia as condições e os requisitos legais para usufruir dos favores requeridos.

Ademais, quando a impugnante argumenta, sem qualquer comprovação, que para peças de reposição não se exigia o atestado do Dentel, por se entender que estas não se prestariam a outro uso, está expressamente admitindo que não apresentou o atestado por ocasião do despacho.

Altera-se contudo a base de cálculo da multa de ofício sobre o IPI, excluindo da mesma a parcela correspondente à Taxa Referencial Diária-TRD, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 9. da Lei n. 8.177/91 pelo artigo 30 da Lei n. 8.218/91 e orientação da Coordenação do Sistema de Tributação (FAX DT/SRRF/1a. RF de 18.09.91), ressaltando-se que tanto para o I.I. quanto para o IPI registrou-se no auto de infração a TRD acumulada até 19.04.91, de forma globalizada."

E o relatório.



V O T O

Leio o seguinte trecho da decisão recorrida:

"Outrossim, sendo o benefício efetivado em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão, nos termos preconizados no art. 134 do R.A., a apresentação da declaração de fls. 31 somente agora, após consumada a autuação, impede o exame de seu cabimento e comprova de forma inequívoca que, à época, o contribuinte não reunia, as condições e os requisitos legais para usufruir dos favores requeridos".

Entendo ter laborado em engano a instância "a quo". O documento de fls. 31 coloca que para os fins do art. 2., Decreto-Lei n. 1.293 de 13 de dezembro de 1973 o material objeto do presente processo é necessário em estações de radiofusão de sons e imagens.

A meu ver, para o caso concreto, a partir do momento em que foi solicitado o desembaraço aduaneiro com isenção tributária e assim, com isenção, tendo sido feito, não há que se falar, agora, em falta de atestado do órgão competente no momento do desembaraço, ou melhor, no momento da solicitação do benefício da isenção.

O benefício há de ser confirmado. A Secretaria Nacional de Comunicações forneceu o atestado exigido que, embora apresentado na fase impugnatória, merece acolhida.

Anteriormente à lavratura do auto de infração poderia a recorrente ter apresentado, caso tivesse a autoridade fiscal solicitado. Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

Ricardo Luz de Barros Barreto

lgl

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10120.001160/91-10

RECURSO Nº : 115.010

ACORDÃO Nº : 302-32.546

INTERESSADO : TELEVISÃO TOCANTINS LTDA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10120.001160/91-10
RECURSO Nº : 115.010
ACORDÃO Nº : 302-32.546
INTERESSADA : TELEVISÃO TOCANTINS LTDA.

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. O r. acordão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o **provimento** do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional